



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10305.000664/98-67
Recurso nº : 121.394
Matéria: : IRPJ - EX: 1994
Recorrente : AÇÃO S/A - CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 12 de abril de 2000
Acórdão nº : 103-20.275

PAF - ERRO MATERIAL NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS -
Constatada a existência de erro material, no preenchimento da
declaração de rendimentos em confronto com os documentos trazidos à
colação, é de se cancelar o lançamento, em homenagem ao princípio da
verdade material, que predomina no processo administrativo fiscal.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por AÇÃO S/A - CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA,
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente
Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10305.000664/98-67
Acórdão nº : 103-20.275

Recurso nº : 121.394
Recorrente : AÇÃO S/A - CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO

RELATÓRIO

AÇÃO S/A - CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO, pessoa jurídica, já qualificada nos autos do processo recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que manteve a exigência fiscal constante do Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 06/11), lavrado em 20/02/98.

A exigência fiscal, objeto do presente recurso, tem origem na revisão sumária da declaração de rendimentos da contribuinte acima identificada, correspondente ao ano-calendário de 1993 (DIRPJ/94), na qual, segundo a autoridade autuante, a contribuinte compensou, indevidamente, prejuízos fiscais, nos meses de abril, junho, julho, agosto e setembro, contrariando assim o disposto nos Artigos 154, 382 e 388, Inciso III, do RIR/80, 14, da Lei Nº 8.023/90, 38, Parágrafos 7º e 8º, da Lei Nº 8.383/91 e 12, da Lei Nº 8.541/92.

Devidamente notificada do presente lançamento a contribuinte apresentou Impugnação, protocolada em 29/04/98 (fls. 02/04), utilizando, em resumo, os seguintes argumentos:

1. a autuada é uma sociedade corretora de valores, devidamente autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, sendo proprietária do Título Patrimonial Nº 30 da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro. A instituição emitente do Título Patrimonial atribuiu valor ao mesmo, que foi, posteriormente, ratificado pelo Banco Central do Brasil;
2. por se tratar de um título mobiliário foi registrado no seu Ativo Permanente, sujeito, conseqüentemente, à correção monetária instituída pela Lei Nº 8.200/91;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10305.000664/98-67

Acórdão nº : 103-20.275

3. ocorre que a Bolsa de Valores do Rio de Janeiro não efetuou a correção monetária prevista na Lei Nº 8.200/91. Assim, o Banco Central do Brasil determinou o estorno do valor da correção monetária efetuada na forma do Artigo 2º, da Lei Nº 8.200/91, mediante o registro da diferença entre o valor contábil do Título Patrimonial e o valor informado pela BVRJ, na conta de prejuízo da sociedade;
4. o prejuízo fiscal então compensado originou-se no estorno da correção monetária, promovido em 30/04/93, de que trata o Artigo 2º, da Lei Nº 8.200/91, relativo ao Título Patrimonial Nº 30, da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, que foi devidamente lançado nos livros da sociedade, onde fica evidenciado que o prejuízo era plenamente dedutível para fins fiscais;
5. a impugnante assim procedeu atendendo à determinação do Banco Central do Brasil, uma vez que a Bolsa de Valores do Rio de Janeiro não havia efetuado a correção monetária dos bens do seu Ativo Permanente, não havendo, portanto, como ser contestada a exatidão da declaração apresentada, pelo que se impõe o cancelamento do auto de infração.

Às folhas 49/52, consta petição, firmada pela contribuinte, dirigida ao Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro, apresentando os cálculos complementares à Impugnação e, ao mesmo tempo, a informação de que o estorno, realizado em abril de 1993, refere-se à correção monetária da diferença do IPC/BTNF, de que trata o Artigo 3º, da Lei Nº 8.200/91.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/RJO Nº 1359/99, datada de 21/09/99, às folhas 94/98, julgou procedente o lançamento, utilizando, em resumo, os seguintes argumentos:

1. a Lei Nº 8.200/91, além de fixar o INPC como referencial para a correção monetária do balanço, contemplou também duas correções monetárias extraordinárias, sendo: uma correção monetária complementar, de natureza obrigatória, relativa ao período-base



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10305.000664/98-67
Acórdão nº : 103-20.275

- * de 1990, pela diferença verificada, neste período-base, entre a variação do IPC e a do BTNF e que só produz efeitos fiscais a partir de 1993 (Artigo 3º), e, outra especial, referente a 31/01/91, de caráter facultativo e fiscalmente neutra, para propiciar o ajuste do valor dos bens do ativo permanente que estivessem subavaliados, em virtude dos índices oficiais de correção monetária, utilizados anteriormente ao ano de 1990, não refletirem o nível real de inflação (Artigo 2º);
2. a contribuinte alegou que a correção monetária do título patrimonial foi efetuada com base no Artigo 2º, da Lei Nº 8.200/91 e que seu estorno se deu por determinação do BACEN, o que se comprova através do documento de folhas 22 dos autos;
 3. no entanto, "a correção complementar, relativa ao exercício de 1990, é tratada no Artigo 3º, da Lei Nº 8.200/91, e é de natureza obrigatória para todas as pessoas jurídicas que declaram pelo lucro real, como é o caso da interessada; a correção do art. 2º, se refere à correção especial, em 31/01/91, e é facultativa. Na verdade, não se sabe, ao certo, a qual correção se referiu o BACEN.";
 4. a correção complementar, por ser obrigatória, deveria, legalmente, ter ficado registrada na escrituração contábil e constado na declaração de rendimentos do exercício de 1991, o que não ocorreu, uma vez que a própria contribuinte, na petição de folhas 49 a 52, afirmou que procedeu à correção complementar, em atenção ao disposto nos Artigos 32 e 33, do Decreto Nº 332/91, que regulamentam o artigo 3º, da Lei Nº 8.200/91;
 5. há clara contradição entre a alegação da petição acima mencionada, que se refere à correção complementar (Artigo 3º) e da peça impugnatória, que menciona a correção especial (Artigo 2º);
 6. a correção monetária do Ativo Permanente, seja ela qual for, gera, como contrapartida, um saldo credor de correção monetária, e não devedor, como alega a contribuinte, que deverá ficar registrado em conta de Reserva de Correção Monetária Complementar - IPC ou Reserva de Correção Monetária Especial, conforme o caso, ambas do Patrimônio Líquido;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10305.000664/98-67
Acórdão nº : 103-20.275

7. ademais, o BACEN não mandou efetuar o débito na conta prejuízo contábil da contribuinte ou em qualquer outra conta de resultado do exercício, tendo consignado que: "se o novo valor informado pelas bolsas for inferior ao saldo contábil corrigido na data-base do balanço, credita-se TÍTULOS PATRIMONIAIS pela diferença apurada, em contrapartida com RESERVA DE ATUALIZAÇÃO DE TÍTULOS PATRIMONIAIS, até o limite de seu saldo. A parcela excedente, se houver, é debitada em LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS.", conforme se verifica no documento de folha 22.

Cientificada da decisão proferida na primeira instância, em 11/10/99, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 107/117), protocolado em 04/11/99, acompanhado dos documentos de folhas 118/141, acrescentado, em resumo, aos argumentos expendidos na exordial:

1. a decisão proferida na primeira instância não corresponde à verdade, uma vez que a empresa não efetuou a Correção Monetária Especial das Contas do Ativo Permanente, conforme facultava o Artigo 2º, da Lei Nº 8.200/91, e sim a Correção Complementar IPC/BTNF, obrigatória, relativa ao período-base de 1990, determinada pelo Artigo 3º, do mesmo diploma legal, fato comprovado pela declaração de rendimentos em anexo, e, assim sendo, o BACEN só poderia ter determinado o estorno desta correção;
2. a Correção Monetária Complementar IPC/BTNF foi feita com efeito retroativo, constando da declaração do exercício financeiro de 1992, ano-base de 1991, na conta do Patrimônio Líquido, onde consta, na linha 29, o valor de Cr\$ 388.476.109,00, como saldo devedor, uma vez que a Lei Nº 8.200/91, só foi publicada no DOU em 29/06/91, após o término do exercício de 1991;
3. anexou cópias dos lançamentos contábeis referentes à Correção Complementar IPC/BTNF, efetuados no Livro Diário, relativos ao ano-base de 1991, ressaltando que, como o presente auto de infração foi lavrado através de revisão interna e enviado pelo correio, nenhum Auditor Fiscal compareceu ao domicílio da Recorrente para constatar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

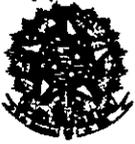
Processo nº : 10305.000664/98-67
Acórdão nº : 103-20.275

este fato;

4. explicou através de exemplos os efeitos contábeis e fiscais provocados pela Correção Complementar IPC/BTNF, afirmando, enfim, que tal procedimento não gera efeito contábil e sim fiscal, uma vez que o resultado credor ou devedor será controlado na parte "B" do LALUR para adição ou exclusão do lucro líquido, conforme for o caso, a partir do ano-base de 1993, conforme determina o Inciso I, do Artigo 38, do Decreto Nº 332/91, que regulamentou a Lei Nº 8.200/91;
5. que não retificou a declaração do exercício financeiro de 1992, ano-base de 1991, na qual foi informada a referida correção monetária, sendo que, ao invés de alocar como exclusão do lucro líquido o valor referente ao estorno da Correção Complementar IPC/BTNF do aludido Título Patrimonial, o fez, equivocadamente, como Prejuízo Fiscal, quando do preenchimento da declaração, o que, entretanto, não autoriza a autuação, visto que, o direito da exclusão existe e foi exercido nos meses a ela correspondentes;
6. por fim, esclareceu que a orientação dada pelo BANCEN foi um procedimento puramente contábil, não afetando as contas de resultado e nem a matéria tratada na Impugnação.

Às folhas 155, consta cópia da Medida Liminar, concedida pelo M.M. Juiz da 10ª Vara da Justiça Federal no Rio de Janeiro, determinando o prosseguimento do presente Recurso Voluntário, independentemente do depósito prévio, previsto no Artigo 32, da Medida Provisória Nº 1863-54/99.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10305.000664/98-67
Acórdão nº : 103-20.275

V O T O

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33, do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º, da Lei Nº 8.748/93, e, portanto, dele tomo conhecimento, inclusive, por força da Liminar concedida pelo M.M. Juiz da 10ª Vara da Justiça Federal no Rio de Janeiro, no Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte, que determinou o seguimento do presente recurso, independentemente do depósito prévio para garantia de instância previsto na Medida Provisória Nº 1863-54/99.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida por autoridade de primeira instância, que manteve integralmente o lançamento complementar do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, decorrente da revisão sumária da declaração de rendimentos da Recorrente, na qual teria sido detectada a compensação de prejuízos fiscais inexistentes, no ano calendário de 1993.

Como informado no relatório acima, a presente demanda originou-se no fato da Recorrente, por ser empresa dedicada à atividade ligada à bolsa de valores, possuir um título patrimonial, emitido pela Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, e ter procedido à correção monetária do seu valor, relativa à diferença IPC/BTNF, nos termos do Artigo 2º, da Lei Nº 8.200/91, sendo obrigada, posteriormente, a estorna-lo, por ordem do BACEN, uma vez que a Bolsa de Valores do Rio de Janeiro não havia procedido à mencionada correção monetária, fato este que gerou para a Recorrente prejuízo fiscal, em 30 de abril de 1993, que foi compensado nos meses de abril, junho, agosto e setembro do mesmo ano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10305.000664/98-67
Acórdão nº : 103-20.275

Concluiu a autoridade julgadora de primeira instância, que a Recorrente, em sua impugnação (fls. 02/04), houvera informado que a correção monetária havia sido calculada com base no Artigo 2º, da Lei Nº 8.200/91, tendo, em seguida, na petição, de folhas 49/52, retificado a informação, afirmado que procedera a correção com base no Artigo 3º, do mesmo diploma legal, sendo que, tanto uma como a outra não poderiam ser utilizadas para reduzir a base de cálculo do tributo.

Entretanto, pela análise dos autos, constatei que, de fato, a correção monetária apurada pela Recorrente, trata-se, efetivamente, da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, conforme se pode verificar na informação prestada na declaração de rendimentos, do período-base 1991, às folhas 68 – verso, onde está consignada esta informação na linha a ela destinada.

Por outro lado, não resta dúvida, que a informação prestada pela Recorrente, em sua declaração de rendimentos, quanto à exclusão do saldo devedor da correção monetária, está equivocada, o que induziu a autoridade fiscal a lançar de ofício a exigência fiscal em discussão. No entanto, após checar os cálculos apresentados pela Recorrente e confrontá-los com os valores informados, cheguei à conclusão de que o valor excluído, a título de prejuízo fiscal, corresponde, efetivamente, à parcela relativa ao saldo devedor de correção monetária do IPC/BTNF, tendo a contribuinte cometido erro de fato, quando do preenchimento de sua declaração de rendimentos, fato este que invalida o lançamento fiscal.

Pelo exposto, fica demonstrado que, apesar da Recorrente ter incorrido em erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, correspondente ao ano-calendário de 1993, de forma alguma, causou prejuízo ao erário público.

Por pertinente, transcrevo abaixo trechos da lição do ilustre advogado, Dr.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10305.000664/98-67
Acórdão nº : 103-20.275

Walmir Luiz Becker, publicada na Revista de Estudos Tributário Nº 11/2000:

"Por conseguinte, incide em erro de direito (*error iuris*), irrelevante para a manifestação de vontade, tanto quem ignora a lei como aquele que a aplica inadequadamente, por haver-lhe dado interpretação incorreta.

. . . já se intui a extrema importância que assume, para o deslinde da questão acima proposta, o saber distinguir se o erro na declaração de rendimentos é erro de direito ou erro de fato. No primeiro caso (erro de direito) a declaração não pode ser retificada, no segundo (erro de fato) é possível sua retificação pelo próprio sujeito passivo da obrigação tributária (contribuinte), ou mediante revisão de autoridade fiscal competente.

Não há dúvida de que, na questão hipoteticamente colocado no intróito deste trabalho (erro aritmético no cálculo do imposto), estar-se-ia diante de típico erro de fato substancial. Todos os dados corretamente informados na declaração, entre os quais os relativos à base de cálculo do imposto e às alíquotas, conduziram o fisco à identificação do erro cometido. Ao declarar, com exatidão, o montante tributável e subsumi-lo aos diferentes percentuais de alíquota a ele aplicáveis, o contribuinte não apenas forneceu à autoridade lançadora todos os dados imprescindíveis à apuração do imposto de renda devido, como manifestou vontade inequívoca de declará-lo segundo as regras jurídicas vigentes. O erro, no qual incorreu, de nenhum modo pode ser atribuído à ignorância ou má interpretação das normas jurídicas de incidência tributária a que devia observar."

Por sua vez, tanto a jurisprudência administrativa como a judicial, no julgamento de questões como a que ora se apresenta, tem se posicionado no sentido de que os erros de fato contidos na declaração de rendimentos devem ser corrigidos de ofício pelo fisco, se não retificados, antes, pelo contribuinte, conforme se pode verificar do aresto abaixo transcrito, do Primeiro Conselho de Contribuintes:

"IRPJ - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - Comprovado, através de diligência determinada em grau de recurso, que realmente a empresa havia incorrido em erro no preenchimento de sua declaração de rendimentos, improcede o lançamento de ofício para cobrar imposto cujo o fato gerador não ocorreu." (Acórdão Nº 107-05692 - 7ª Câmara - Relator Natanael Martins - DOU 26/11/99)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

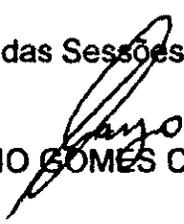
Processo nº : 10305.000664/98-67
Acórdão nº : 103-20.275

Portanto, constatado erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, que não causou prejuízo ao erário público, deve a exigência ser cancelada, em homenagem ao princípio da verdade material, que predomina no processo administrativo fiscal, que visa identificar a ocorrência ou não do fato gerador do tributo.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário, interposto por AÇÃO S/A - CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO.

Sala das Sessões - DF, em 12 de abril de 2000


SILVIO GOMES CARDOZO 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10305.000664/98-67
Acórdão nº : 103-20.275

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 11 MAI 2000


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 11/05/2000.


EVANDRO COSTA GAMA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL